



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043444-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Alto, em que é agravante ROSIMARI APARECIDA RICARDO FALOPPA, é agravado STAR RACER BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2043444-78.2025.8.26.0000

Agravante: Rosimari Aparecida Ricardo Faloppa

Agravado: Star Racer Brasil Ltda

Comarca: Monte Alto

VOTO 05.155

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DEIXOU DE APRECIAR O PEDIDO DA EXECUTADA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O ACORDO FOI REALIZADO DE FORMA PARCELADA, ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO, DETERMINANDO QUE A DEVEDORA NOTICIASSE O PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA EM FEVEREIRO DE 2025. EXEQUENTE NOTICIA O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACORDO NA ORIGEM, REQUERENDO A EXTINÇÃO DO FEITO, PEDIDO DEFERIDO PELO JUIZ 'A QUO'. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 237 dos autos do cumprimento de sentença que **Star Racer Brasil Ltda** move contra **Rosimari Aparecida Ricardo Faloppa** que deixou de apreciar o pedido da executada de extinção da execução, nos seguintes termos:

“[...]

2) P. 236: *Por ora, deixo de apreciar o pedido de extinção da execução, considerando que o pagamento foi feito por meio de cartão de crédito (vide p. 227), ou seja, a exequente receberá de forma parcelada, conforme descrito no acordo de fls. 209/211.*

Deverá a executada noticiar o pagamento da última parcela em fevereiro/2025, oportunidade em que ocorrerá a extinção do feito e o levantamento do bloqueio do veículo (Renajud às p. 78/82).

Intime-se.”

A executada, ora agravante, se insurge alegando, em síntese, que realizou acordo em 01/07/2024, no valor de R\$4.000,00, pago através de cartão de crédito em 7 parcelas, com a última parcela em fevereiro de 2025.

Diz que com o pagamento através de cartão de crédito de forma parcelada, tornou o Banco Itaú emissor do cartão, o credor do valor de R\$4.000,00, o que torna o pagamento à vista à parte exequente, encontrando o débito quitado.

Assim requer a concessão do efeito ativo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada para a extinção do cumprimento de sentença e o levantamento da penhora do veículo.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Foi indeferido o efeito ativo ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi apresentada contraminuta às fls. 11/13.

É o breve relatório.

O julgamento do presente recurso de agravo de instrumento está prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deixou de apreciar o pedido da executada de extinção da ação, tendo em vista que o acordo foi realizado de forma parcelada, através de cartão de crédito, determinando que a devedora noticiasse o pagamento da última parcela em fevereiro de 2025.

Acontece que o exequente noticiou o cumprimento integral do acordo celebrado e homologado, requerendo a extinção da demanda (fls. 242), pedido o qual foi deferido pelo Juiz '*a quo*' (fls. 243), tendo sido os autos arquivados definitivamente (fls. 246).

Dessa forma, houve perda superveniente do objeto recursal, o que impõe o não conhecimento do recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO SE CONHECE** do presente recurso.

Júlio César Franco

Relator